DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4739/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14665/2014
PROTOCOLO	: 1532373
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 120.467,94
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.112/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 3783/2014/DETRAN), dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa ASMET Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda, tendo por objeto contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de São Gabriel do Oeste – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-9767/2017 manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.112/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 3783/2014/DETRAN), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às **1ª, 2ª e 3º fases**, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ª PRC-31301/2017, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, e pela imposição de multa ao(s) responsáveis pela intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.112/2014), formalização do Contrato nº 3783/2014/DETRAN, dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e execução financeira contratual, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, b, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em especial o art. 25, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 3783/2014/DETRAN), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Empenhos Válidos	218.338,41
Comprovantes Fiscais	218.338,41
Pagamentos	218.338,41

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa ASMET Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 3783/2014/DETRAN, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira Contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.